



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Emame Fernando Ali para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Fernando Bismarque Ali.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

2.ª via

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Maizal Mussivira Mutampua para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Munir Mussivira Mutampua.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 23 de Setembro de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a senhora Maria Dulce José Joanguete para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Zacarias Rebêlo Júnior para passar a usar o nome completo de Zacarias Michael Rebêlo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 6 de Outubro de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Chefo Justino para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Valdemiro Justino Chefo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Outubro de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Luís Joaquim Neves para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Leonardo de Neves.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Outubro de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Agosto de 2011, foi atribuída à favor da Empresa Hong Ti Mineral, Limitada, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 4165L, válida até 27 de Julho de 2016, para tantanite, no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 38' 00.00"	38° 03' 15.00"
2	15° 38' 00.00"	38° 06' 00.00"
3	15° 40' 30.00"	38° 06' 00.00"
4	15° 40' 30.00"	38° 08' 30.00"
5	15° 42' 30.00"	38° 08' 30.00"
6	15° 42' 30.00"	38° 07' 30.00"
7	15° 43' 00.00"	38° 07' 30.00"
8	15° 43' 00.00"	38° 05' 45.00"
9	15° 41' 45.00"	38° 05' 45.00"
10	15° 41' 45.00"	38° 03' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Setembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

2.ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Celfinet Mozambique – Consultoria em Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e três a cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Celfinet Consultoria em Telecomunicações, Limitada e Nuno Miguel Cristóvão Ribeiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Celfinet Mozambique – Consultoria em Telecomunicações, Limitada, com sede na Avenida Mao Tse Tung número quinhentos e quarenta e nove, sexto andar direito, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Celfinet Mozambique – Consultoria em Telecomunicações, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung número quinhentos e quarenta e nove, sexto andar direito, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas áreas do design, tecnologias de informação e de telecomunicações,

concepção e desenvolvimento de estudos e projectos nas referidas áreas, concepção, desenvolvimento, representação e distribuição e comercialização de hardware, licenças de software e aplicações informáticas, design de produtos e respectiva comercialização bem como prestação de serviços na área da formação profissional e em toda a espécie de actividades comerciais ou de serviço relacionados com as anteriores e outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta e cinco mil metcais, que corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quarenta mil e quinhentos metcais que corresponde a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Celfinete Consultoria em Telecomunicações, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos metcais, que corresponde a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel Cristóvão Ribeiro.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é exercida por um ou mais administradores, sócios ou não, eleitos por períodos de três anos, os quais são designados e destituídos pela assembleia geral, a qual decidirá da existência ou não de remuneração e em caso afirmativo do respectivo montante.

Dois) A sociedade ficará obrigada nas seguintes condições:

- No tocante a actos cuja prática tiver sido especialmente delegada, quer em procuração, quer em acta da assembleia geral, pela assinatura do respectivo mandatário;
- No que respeita aos demais actos de administração, pela assinatura de um administrador ou pela assinatura de mandatários, nos termos e limites do respectivo mandato;
- Fica expressamente vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em quaisquer negócios ou contratos estranhos ao seu fim social, designadamente abonações, fianças ou actos semelhantes.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITAVO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível*.

Servai – Saúde Nutrição e Imagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e dois a cento e vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezoito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lúbelia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Rui Manuel Ribeiro Fernandes e Maria Margarida Abrantes Gouveia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Servai – Saúde Nutrição e Imagem, Limitada Com a sua sede Rua Joaquim Lemos, número quarenta e dois Loja CP mil e cem, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Servai – Saúde Nutrição e Imagem, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lemos, número quarenta e dois Loja CP 1 100, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de saúde, nutrição e estética, bem como a comercialização de produtos cosméticos, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem, associar-se ou participar no capital social de outras empresas, e outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

As assembleias gerais são convocadas por carta registada aos sócios com pelo menos vinte dias de antecedência, isto quando a lei não prescreve formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com o tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de trinta mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde a soma de duas quotas, sendo, uma de sessenta e sete por cento, que corresponde a vinte mil e cem meticais, pertencente ao sócio Rui Manuel Ribeiro Fernandes, a outra de trinta e três por cento, que corresponde a nove mil e novecentos meticais, pertencente à sócia Maria Margarida Abrantes Gouveia.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A gerência será remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada pelos sócios desta sociedade ou seus representantes.

Três) A sociedade é obrigada através de uma só assinatura de um dos sócios, que são indicados na qualidade de directores, podendo ser representados pelos seus legais representantes.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO NONO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Triop – Uamba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100253801 uma sociedade denominada Triop – Uamba, Limitada, entre:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Moisés Kabinga Atemba, natural de Nyamira, República do Quênia, residente na Rua de Unango, número cinquenta e sete, cidade da Matola, portador do Passaporte n.º 8010967, emitido no dia nove de Agosto de dois mil e nove Nairobi;

Segundo: Tomás Manuel Uamba, solteiro, natural da cidade da Matola, residente na Rua José Cabral, casa número quarenta e sete, quarteirão trinta e dois, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100838284B, emitido no dia onze de Janeiro de dois mil e onze, na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Triopt-Uamba, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Unango, número cinquenta e sete, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o fornecimento de serviços na área de construção civil, energia eléctrica e telecomunicações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos meticais, dividido pelos sócios em parcelas iguais, correspondente a cinquenta por cento do capital a cada um dos constituintes.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos dois sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, estão a cargo de ambos sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada para documentos de responsabilidade pela assinatura de ambos os sócios.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pelos empregados da sociedade, devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Entrepasto Frigorífico de Inharrime, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254379 uma sociedade denominada Entrepasto Frigorífico de Inharrime, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Diamantino Cláudio Santos, casado, natural da Moamba, residente na cidade de Maputo, no Bairro do Jardim, na Rua dos Citrinos, número cento e quarenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100339664, emitido no dia vinte e sete de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: José Gonçalves, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, residente na cidade de Maputo, no Bairro da Mafalala, quarteirão

catorze, casa número noventa e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201057137S, emitido no dia treze de Abril de dois mil e onze, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Entrepasto Frigorífico de Inharrime, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na vila sede de Inharrime, Estrada Nacional Número Um, Bairro Nhamiba.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a conservação, armazenamento e comercialização de fruta diversa.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais pertencentes aos dois sócios, sendo cinquenta por cento, pertencente ao sócio António Diamantino Cláudio Santos, e outros cinquenta por cento, pertencentes ao sócio José Gonçalves.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porém, os sócios poderão fazer da sociedade os suplementos de que esta merecer conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) Caso a sociedade não exerça tal direito, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas devesa ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo do sócio António Diamantino Cláudio Santos;

Dois) A sociedade ficara obrigada pelas assinaturas, conjuntas dos dois sócios fundadores ou de um gerente ou director executivo, nas matérias em que lhe tenha sido conferida delegação de poderes.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma;

Quarto) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas;

Dois) A assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberação sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Inconsumo Bevares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254166 uma sociedade denominada Inconsumo Bevares, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Diamantino Cláudio Santos, casado, natural da Moamba, residente na cidade de Maputo, no Bairro do Jardim, na Rua dos Citrinos, número cento e quarenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100339664, emitido no dia vinte e sete de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: José Gonçalves, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, residente na cidade de Maputo, no Bairro da Mafalala, quarteirão catorze, casa número noventa e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201057137S, emitido no dia treze de Abril de dois mil e onze, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Inconsumo Bevares, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Vila Sede de Inharrime, estrada nacional Número Um, Bairro Nhamiba.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a destilaria, venda e produção de bebidas, importação e exportação de bebidas e seus derivados;

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;

Três) por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras conexas ou suplementares das actividades principais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondentes a duas quotas iguais pertencentes aos dois sócios, sendo cinquenta por cento pertencentes ao sócio António Diamantino Cláudio Santos, e outros cinquenta por cento, pertencentes ao sócio José Gonçalves.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porem, os sócios poderão fazer da sociedade os suplementos de que esta merecer conforme for deliberado pela assembleia geral;

Três) Caso a sociedade não exerça tal direito, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas devesa ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo do sócio António Diamantino Cláudio Santos.

Dois) A sociedade ficara obrigada pelas assinaturas, conjuntas dos dois sócios fundadores ou de um gerente ou director executivo, nas matérias em que lhe tenha sido conferida delegação de poderes.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma;

Quarto) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas;

Dois) A assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberação sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DECIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sucorema Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, na sociedade Sucorema Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100241714, o sócio Pedro Romeu Simões Silva Dias, cedeu a sua quota de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade a favor de Maria da Piedade dos Santos Coelho da Silva, os sócios deliberaram ainda pela alteração dos artigos quinto e sexto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dezanove mil meticais, pertencente à sócia Sucorema Subcontrato, Fabricação e Reparação de Máquinas, Limitada, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Uma no valor nominal de mil meticais, pertencente à sócia Maria da Piedade dos Santos Coelho da Silva, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral, com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada, ficando para o efeito desde já nomeados como gerentes os senhores Luís Fernandes da Silva e a senhora Maria da Piedade dos Santos Coelho da Silva.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Serviços Múltiplos de Electricidade e Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade

Mussa, foi constituída uma associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Serviços Múltiplos de Electricidade e Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada, regida pela lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no quarteirão um, casa número trezentos vinte e cinco, Bairro Djuba, posto administrativo da Matola-Rio, distrito de Boane, província do Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem por objecto social:

- a) Instalação e reparação de material eléctrico;
- b) Cerralharia mecânica;
- c) Construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, é de cinquenta mil meticais e corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo de Almeida Ramos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresse consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e à Sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gerência e sua representação, será exercida pela sócio Alfredo de Almeida Ramos, que desde já é nomeada sócia-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio-gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos e demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião;
- c) A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

2Serve, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Outubro de dois mil e onze, na sociedade 2Serve, Limitada, matriculada sob NUEL 100249731, o sócio Manuel Samuel Come, cedeu a sua quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, a favor de Abílio Silvano Muianga, e aparta da mesma. Que esta cessão de quota é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações, pelo preço igual ao respectivo valor nominal.

Em consequência da cessão da quota verificada, alterou-se o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia ESM Partners, Limitada;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abílio Silvano Muianga.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marrromeu Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Michael Graeme Backeberg, Sérgio Boaventura Manjate e Naldo Luis Alexandre Come uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marrromeu Safaris, Limitada, com sede em Coutada Dez, distrito de Cheringoma, província de Sofala, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Marrromeu Safaris, Limitada, com sede em Coutada Dez, distrito de Cheringoma, província de Sofala.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades atribuídas às coutadas oficiais, nomeadamente a caça e pesca desportiva, exploração da fauna bravia, e o fomento de qualquer forma de turismo relacionado com a natureza e lazer bem como todos os serviços hoteleiros, similares e afins, fazendo a sua promoção e divulgação nos mercados nacionais e internacionais, assim como todas as actividades relacionadas com a protecção e fomento do meio ambiente da biodiversidade e das suas espécies, formação profissional, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é dois milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Álvaro Manuel da Silva Marques Rola;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões e duzentos mil meticais à sócia Desicor S.A;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e três mil setecentos e cinquenta meticais à sócia Elapo, Lda;
- d) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e três mil setecentos e cinquenta meticais à sócia Negomano Safaris, Lda;
- e) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos meticais ao sócio Joaquim José Machado Rodrigues De Morais Vaz.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Alvaro Manuel da Silva Marques Rola e Joaquim José Machado Rodrigues de Morais Vaz, que desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura de qualquer um dos administradores nomeados.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a efectuar prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios:

- a) Por acordo entre todos os sócios;
- b) Em caso de penhora, arresto ou qualquer forma de apreensão judicial de uma quota;
- c) Em caso de insolvência de qualquer um dos sócios;
- d) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens, quando a quota for adjudicada a pessoa diversa do sócio.

Dois) A contrapartida para a amortização será:

- a) No caso da alínea a) do número um, o valor acordado entre os sócios
- b) Nos restantes casos, o valor que para a quota resultar do último balanço anual aprovado antes da deliberação de amortização.

Três) A sociedade poderá pagar a contrapartida devida pela amortização num máximo de seis prestações semestrais, vencendo-se a primeira seis meses após a deliberação.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Infinity Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e um a folhas cento e trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Daniela das Neves Mavume e Hélio Luís Manuel Cumbi, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, denominada Infinity Investments, Limitada, que tem a sua sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Infinity Investments, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Investimentos de todas classes;
- b) Prestação de serviços, consultoria e gestão de investimentos de todas classes;
- c) Agenciamento;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades..

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Daniela das Neves Mavume, com dezanove mil e oitocentos meticais, a que corresponde a uma quota de noventa e nove por cento;
- b) Hélio Luís Manuel Cumbi, com duzentos meticais, a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo, havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SJETIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelos Exmos Senhores Oluwatomisin Daniel Amosun e Daniela das Neves Mavume, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além da formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único) Em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

J & D Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e seis a folhas vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A J & D Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social no Bairro Djuba B no Posto Administrativo de Matola-Rio, distrito de Boane, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social no país, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste na prestação de serviços de pintura e manutenção de edifícios, incluindo a importação de materiais.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais pertencente a Jeremias António Macamo e equivalente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de dez mil metcais pertencente a Delfina Macamo, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de telefax ou carta, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ter lugar noutra local qualquer quando as circunstâncias assim o exigiam, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelo respectivo director geral ou, no seu impedimento, por outra pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por quatro membros designados pelos sócios na proporção das suas quotas, todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de quatro anos, renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de gerência é designado por voto secreto pelos sócios e deverá ser escolhido dentre os membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne, sempre que necessário, para os interesses da sociedade, mas ordinariamente, uma vez por semestre, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Cinco) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o o presidente o entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta, ou telefax dirigido ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou devidamente representados todos os seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência designados por consenso de todos os sócios;
- b) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal estabelecida por lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo máximo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Notariado da Matola, trinta de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Illegível*.

Kayaairlines – Serviços Aeronáuticos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100253828 uma sociedade denominada Kayaairlines – Serviços Aeronáuticos, S.A.

Primeira: Maria Virgínia Lopes de Castro Loureiro, viúva, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Passaporte n.º L004616, de catorze de Julho de dois mil e nove, emitido pelo Governo Civil de Povo de Varzim – Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade;

Segundo: Tomás Salomão Jamela, solteiro, maior, natural de Chicupe – Maxixe, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110500112870C, de dezasseis de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Jaime Lino Pacheco, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100400890P, de vinte de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Kayaairlines – Serviços Aeronáuticos, S.A., e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da acta da assembleia constitutiva nos termos do artigo trezentos e quarenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede provisória no Aeroporto Internacional de Maputo nesta cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Realizar voos charter;
- b) Realizar voos regulares domésticos;
- c) Realizar voos regulares regionais;
- d) Realizar voos regulares intercontinentais;
- e) Formação profissional;
- f) Formação de:
 - i) Pilotos;
 - ii) Hospedeiras e assistentes de bordo;
 - iii) Mecânicos;
 - iv) Outros ligados a actividades aeronáuticas e aeroportos;
- g) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, dos quais uma é do presidente do conselho de administração, podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções, deve comunicar à sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente, a sociedade transmitirá-a aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário dam são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cinco acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;

- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um administrador delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Tês) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, é exigido a assinatura sendo do administrador delegado ou do procurador sendo qualquer uma destas, sempre obrigatória.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, podendo a assembleia geral determinar a sua substituição por um fiscal único.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Dois) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal tem, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados conforme deliberação da assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Professional Healthcare Consultants, Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100253712 uma sociedade denominada Professional Healthcare Consultants, Sociedade Unipessoal.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Borzou Hossein Khani, solteiro, maior, natural do Irão, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, Avenida Vlademir Lenine, número mil e setecentos e setenta e quatro, segundo andar, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M 00024316, emitido aos vinte e oito de Junho de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Professional Healthcare Consultants, Sociedade Unipessoal, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, sita na Avenida Vladimir Lenine, número mil e setecentos e setenta e quatro, segundo andar, flat número três.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais. Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Construções e electrificação
- b) Engenharia, construção de clínicas operacionais;
- c) Projectos hospitalares, clínicos e de centros de trauma.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de único sócio Borzou Hossein Khani e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Borzou Hossein Khani.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa. Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na Republica de Moçambique

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Topdown Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100253801 uma sociedade denominada Topdown Sistemas, Limitada, entre:

José Aymberê de Almeida Júnior, de nacionalidade brasileira, casado em regime de comunhão de bens com Sílvia Maria Moreira Dias, empresário, portador do Passaporte n.º CW955918, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e oito e válido até vinte e três de Junho de dois mil e treze, residente no Brasil;

Ronald Jacques Sekkel, de nacionalidade brasileira, casado em regime de separação de bens com Astrid Sant'anna Coningham Sekkel, portador do Passaporte n.º CW611362, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e oito e válido até dezasseis de Março de dois mil e treze, residente no Brasil.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

Um) A sociedade adopta a denominação de Topdown Sistemas, Limitada constituí-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem sede em Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

SEGUNDA

A Sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da data da assinatura do presente contrato.

TERCEIRA

Um) A sociedade tem por objecto :

- a) A concepção, instalação e manutenção de sistemas informáticos;
- b) A programação e análise de redes e sistemas informáticos;
- c) A prestação de serviços na área das tecnologias de informação;
- d) A importação e distribuição de equipamentos e consumíveis informáticos;

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

QUARTA

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) José Aymberê de Almeida Júnior, cinquenta mil meticais;
- b) Ronald Jacques Sekkel, cinquenta mil meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a Sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

QUINTA

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

SEXTA

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;

c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

SÉTIMA

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, será exercida por ambos os sócios, com dispensa de caução e que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

OITAVA

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, bastará a assinatura de qualquer dos administradores.

NONA

É proibido ao administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

DÉCIMA

A reunião da assembleia geral realizar-se-á de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada ou não, ou correio electrónico, com uma antecedência de oito dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

DÉCIMA PRIMEIRA

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório

e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os gerentes ou qualquer sócio a julguem necessária.

DÉCIMA SEGUNDA

As assembleias-gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

DÉCIMA TERCEIRA

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro: Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;

Segundo: Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo quarto deste pacto;

Terceiro: Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

DÉCIMA QUARTA

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

DÉCIMA QUINTA

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Paz da Alma, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100253801 uma sociedade denominada Paz da Alma, Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Dirk Fourie, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, acidentalmente em Maputo.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Paz da Alma, Sociedade Unipessoal Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Hotelaria e Turismo, *Diving, Surf, Serviços de Restauração e Catering*.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de seis mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que sócio único decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

AGM – Quinta Millennium, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251957 uma sociedade denominada AGM – Quinta Millennium, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Albino Gabriel Mandlate, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, Rua de Coimbra, casa número trinta e dois rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106477J, emitido no dia onze de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Ivete Albino Gabriel Mandlate Gouveia, casada, com Francisco Gouveia pelo regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente na Matola, Bairro de Liberdade, cidade de Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010039877P, emitido no dia dezoito de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de AGM – Quinta Millennium, Limitada, e tem a sua sede no Bairro de Chinonankila, província do Maputo, quarteirão dois.

Mediante a deliberação da assembleia geral a empresa pode abrir, encerrar delegações, sucursais, filiais, bem como outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a restaurante-bar venda de comida e bebidas, aluguer de espaço para eventos e transporte.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Albino Gabriel Mandlate, com o valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital; Ivete Gabriel Mandlate Gouveia, com valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Albino Gabriel Mandlate como sócio-gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Um) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, vales ou abonações.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zaab – Investimentos e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número dez traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no

referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a nome Zaab – Investimentos e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida das Indústrias, Talhão três mil e duzentos e dezassete, Machava-Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços para o comércio, agricultura, indústria; comércio, importação e exportação de bens e equipamentos em geral; serviços de hotelaria e restauração; consultoria; gestão e tomada de participação no capital social de outras empresas; mediação imobiliária, construção civil e obras públicas, e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode adquirir ou deter participações em sociedades com objecto diferente daquela que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Zito Manuel Ricardo Ferreira.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dele, será renumerada ou não, e, fica a cargo do sócio Zito Manuel Ricardo Ferreira, que desde já é nomeado administrador.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do administrador nomeado.

Três) Pode ainda a sociedade obrigar-se com a assinatura de um administrador, ou de um Procurador constituído.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou de um procurador.

Cinco) O administrador da sociedade pode constituir procurador para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Seis) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador pode ainda:

- a) Realizar contratos de compra e venda mercantil, contrato de reporte, contrato de fornecimento, contrato de prestação de serviços mercantis, contrato de agência, contrato de cessão de exploração, contrato de transporte, contrato de associação em participação e contrato de consórcio;
- b) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- c) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*, de, e, para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio fica autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dois milhões de meticais.

ARTIGO OITAVO

Em tudo o omissio será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Limpahigma Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100253658 uma sociedade denominada Limpahigma Moçambique, Sociedade Unipessoal Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Walter Michel Roberts dos Santos António, de trinta e três anos de idade, residente, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e duzentos e sessenta e dois, terceiro andar, Distrito Municipal Kampfumu, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100034452A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Novembro de dois mil e onze;

Victória Olinda Miguel, Solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110554052K, com NUIT n.º 102067916, residente no Bairro de Khongolote, quarteirão noventa, casa número quatro mil e quatrocentos e sessenta A, província do Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Limpahigma, Moçambique, Limitada, e criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e duzentos e sessenta e dois, terceiro andar, Distrito Municipal Kampfumu, nesta cidade de Maputo, contando o seu inicio a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio a grosso com importação e exportação;
- b) Consultoria;
- c) Prestação de serviços nas áreas de limpeza e higiene;
- d) E outras actividades conexas.

Dois) Por decisão da do director geral, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais realizados em dinheiro, pertencente ao sócio Walter Michel Roberts dos Santos António, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Outra quota de seis mil meticais, realizados em dinheiro, pertencente à sócia Victória Olinda Miguel, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a decisão do director-geral da sociedade, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Os sócios gozam da preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das quotas., sem contudo, podendo vencer juros nos termos da decisão do director-geral.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Os sócios pode efectuar prestações suplementares, na porporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia geral, sem contudo, nenhuma exigencia condicional, podendo vencer juros nos termos da decisão da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Em caso de cessão de quotas, a sociedade goza de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas:

Um) Mediante acordo com os respectivos sócios detentores.

Dois) Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios.

Tres) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

A sociedade podera mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas proprias a titulo oneroso ou a titulo gratuito, e, por mera deliberação do conselho de administração.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;
- b) Deliberar sobre aplicação de resultados;
- c) Deliberar sobre a utilização da reserva legal;
- d) Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;
- e) Definir as estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- f) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade;
- g) Exercer as demais competências previstas no Código Comercial.

Dois) As assembleias-gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores, ou pelo Administrador geral indicado no ponto dois do artigo décimo destes estatutos.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores ou pelo director-geral da sociedade.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As decisões da assembleia-geral são tomadas por maioria de votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e gerencia da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Walter Michel Roberts dos Santos António, na qualidade de director-geral, o qual é dispensado de caução, com poderes suficientes para gerir a sociedade.

Dois) O sócio Walter Michel Roberts dos Santos António disporá dos amplos poderes legalmente consentidos para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes á prossecução dos fins sociais, desde que a Lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercicio exclusivo da Assembleia geral, gerindo em nome da sociedade todos os negócios e incluindo todos requisitos Bancários.

Três) A sociedade nomeia desde já como Gestor executiva senhor Walter Michel Roberts dos Santos António para proceder á gestão diária da sociedade ou uma pessoa estranha a ela, que poderá ser nomeado pelo director-geral .

Quatro) Em nome da sociedade, o director-geral poderá constituir procuradores para a prática de actos determinados ou categorias de actos, e, delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negocios.

Cinco) É vedado aos socios de obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Os socios poderão ter remunerações nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal, calculado em cinco pr cento desse exercício..

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação pertinente em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Navi Hair Extensions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial, onde o sócio San Gyu Han, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor do sócio Jo Suntea.

Que em consequência da operada cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a mesma sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Park Jin Joo;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kanga Yun Suk;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Jo Sunteia.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

DCH – Sociedade Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100252791 uma sociedade denominada DCH – Sociedade Hotelaria, Limitada, entre:

Hugo Miguel Carvalho da Silva Ribeiro, casado, natural da Freguesia e Concelho de Vila Franca de Xira-Portugal, e residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G481801, emitido pelo Governo Civil de Santarém, aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e quatro;

Carla Alexandra Antunes Dias Militao, casada, natural de São João, Lisboa- Portugal e residente na cidade de Maputo, titular

do Passaporte n.º G481802, emitido pelo Governo Civil de Santarém, aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e quatro.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de DHC – Sociedade Hoteleira, Limitada e tem a sua sede na Rua Comandante João Belo, número sessenta e quatro, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a exploração das seguintes actividades:

- a) Restaurante, snack-bar, cervejaria, pastelaria, fabrico próprio e outras actividades de hotelaria;
- b) Consultoria, gestão, intermediação e consignação comercial;
- c) detenção de participações no capital social, sob forma de acções ou quotas de todo o tipo de sociedades;
- d) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas de dez mil meticais cada, representativas de cinquenta por cento do capital social pertencente aos sócios Hugo Miguel Carvalho da Silva Ribeiro e Carla Alexandra Antunes Dias Militao, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, Hugo Miguel Carvalho da Silva Ribeiro e Carla Alexandra Antunes Dias Militão, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, bastando a assinatura individual dos sócios, para obrigar a sociedade.

Dois) O sócios tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis e o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes reservas:

- a) Reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Três) O remanescente terá a aplicação deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Dois) Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique International Relations Traders, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril do ano dois mil e onze, lavrada de folhas seis a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número I traço três, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique International Relations Traders, Limitada, Abreviadamente Tida Mir Traders, Limitada, pelos senhores Belarmina João Chuquela Langa, casada, natural de Maputo, residente em Nacala-Porto, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030100595053 P, emitido em Nampula aos dezasseis de Setembro de dois mil e dez e Shahid Anjum, solteiro, maior, natural do Paquistão, nacionalidade paquistanesa, residente em Nacala-Porto, portador do Passaporte n.º KG 973172, emitido em cinco de Maio de dois mil e dez, pela Embaixada do Paquistão em Pretória, África do Sul, nos termos constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mozambique International Relations Traders, Limitada, abreviadamente tida Mir Traders, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO DOIS

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede social na Zona Industrial II, Bairro de Ontupaia em Nacala-Porto, e é constituída a partir da data da sua constituição e a sua duração será por período indeterminado.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, sucursais e outras formas de representação em outros locais do território nacional ou no estrangeiro, sempre que a necessidade do seu objecto o justifique.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e retalho de viaturas e acessórios, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá também dedicar-se a outras actividades em outras áreas, desde que para tal tenha as devidas licenças ou autorizações dos respectivos organismos.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, pertencente à sócia Belarmina João Chuquela Langa, correspondente a setenta por cento do capital social; e
- b) Uma outra quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Shahid Anjum, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

Suprimentos

Não serão permitidos suprimentos a sociedade, em tudo ou parte dele, para a prossecução dos objectivos preconizados pela sociedade, porém a sua aquisição será por consenso mútuo dos sócios, sendo os encargos assumidos por tais aquisições, da inteira responsabilidade da sociedade, no que concerne ao seu pagamento ou liquidação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SEIS

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunir-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar qualquer assunto previsto na ordem dos trabalhos.

Dois) A assembleia geral, será convocada pelo administrador da sociedade por meio de carta registada com protocolo ou por fax, com antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO SETE

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade dispensa caução e será exercida indistintamente pelos sócios, que contudo,

escolherão entre si aquele que deverá dispensar a sociedade a sua actividade efectiva, administrando-a e representando-a juridicamente, por lei.

Dois) Compete ao administrador, exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou o presente estatuto não reserve a assembleia geral.

Três) Para a prossecução dos objectivos da sociedade, neste cargo, fica desde já nomeado o sócio Shahid Anjum, o qual administrará durante um triénio sem prejuízo de reeleição.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITO

Balanços sociais

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido a aprovação da assembleia geral depois de deduzidas as dívidas e responsabilidades da sociedade sobre terceiros e o estado.

ARTIGO NOVE

Morte, interdição, dissolução e casos omissos

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com o sócio sobrevivente e o representante do sócio falecido.

Dois) Cada sócio é livre de cessar, trespassar ou transmitir a sua quota a terceiros que para o efeito, dar-se-a prioridade aos membros da sociedade.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei e pela vontade dos sócios.

Quatro) Em tudo omissos regularão as disposições relativa a sociedade por quotas e legislações vigentes e aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, aos um de Abril de dois mil e onze. — O Substituto do Director. *Jair Rodrigues Conde de Matos.*

Lintel, Imobiliário e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois

mil e onze, lavrada nas folhas noventa e dois verso à noventa e quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito desta conservatória, perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Nocif Francisco Magaia e Maida Miquilina Mossa Matsinhe.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Lintel, Imobiliário e Serviços, Limitada, que se regerá pelas clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, forma, duração, natureza, âmbito, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, forma e duração

A sociedade adopta a denominação de Lintel, Imobiliário e Serviços, Limitada, abreviadamente por Lintel, sendo constituída por tempo indeterminado sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para aquisição, reabilitação, construção de imóveis para arrendamento e prestação de serviços de livreria e papelaria nas zonas rurais em todo país, regendo-se pelos presentes estatutos, actos normativos internos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza, âmbito e sede

A sociedade é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos e tem a sua sede no Distrito de Palma, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer representações em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A Lintel, Imobiliário e Serviços Limitada, tem por objectivo:

- i) A aquisição, reabilitação e construção de imóveis para arrendamento nas zonas rurais (distritos) usando materias de baixo custo; e
- ii) Prestação de serviços de livreria e papelaria, igualmente, nas zonas rurais.

Dois) A Lintel, Imobiliário e Serviços Limitada, podera ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e formas de realização

ARTIGO QUARTO

Capital social e formas de realização

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, corresponde a soma de uma quota maioritaria no valor nominal de quinze mil metcais correspondente ao sócio Nocif Francisco Magaia e cinco mil metcais pertencentes a sócia Maida Miquilina Mosse Matsinhe, correspondentes a setenta e cinco por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente.

CAPÍTULO III

Da administração, representação e balanço

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

A administração da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, poderá ser exercida pelos sócios Maida Miquilina Mosse Matsinhe e Nocif Francisco Magaia, desde já nomeados como gerente e administrador, sendo suficiente as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contractos, igualmente cabendo-lhes a representação em juizo e fora dele, activa e passivamente.

Parágrafo único: Os actos de mero expediente poderão ser assinados em conjunto ou separadamente.

ARTIGO SEXTO

Balanço

Os balanços sociais serao encerrados em trinta de Dezembro de cada ano e o lucro líquido, cinquenta por cento deste será subtraído para a constituição de um fundo de reserva da sociedade e o remanescente sera rateado pelos socios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição de um dos sócios

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuara com os sócios sobre vivos ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

Alteração dos estatutos

Um) Os presentes estatutos serão adoptados pelos sócios.

Dois) Compete a assembleia geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e vigente da República de Moçambique.

Assim disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 25,85 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.